



AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

PROCESSO nº. 1271-50.2013.5.22.0002

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**REQUERIDAS: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES -
EBSERH e INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - IADES**

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Cautelar preparatória, com pedido de liminar, ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face de EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSERH e de INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - IADES, requerendo a concessão de medida de urgência para determinar que as demandadas se abstenham imediatamente de dar continuidade ao concurso público destinado ao preenchimento de empregos públicos no Hospital Universitário – HU vinculado à UFPI –Universidade Federal do Piauí.

O Ministério Público do Trabalho fundamenta seu pedido alegando, no que refere à prova de títulos, que a pontuação atribuída no edital do certame para a experiência profissional dos candidatos afronta o princípio da isonomia, uma vez que “está promovendo nítida discriminação entre candidatos pertencentes à mesma profissão, regulamentados pela mesma norma, habilitados para desempenhar as mesmas atividades com idênticas prerrogativas, tão somente em razão da natureza do tomador do serviço”. Informa que a pontuação varia significativamente caso a experiência profissional tenha origem no serviço público ou privado, sem que se apresente qualquer justificativa razoável para tal *discrímen*.

Em seguida, adita a inicial para requerer que as demandadas se abstenham da prática de qualquer ato voltado à contratação e início das atividades dos aprovados no concurso em questão.

É o que basta relatar. Decide-se:

A ação cautelar tem por fim assegurar a eficácia e a utilidade da providência jurisdicional pleiteada em caráter principal, possuindo como pressupostos para a concessão de medida liminar o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, que significa a “aparência do bom direito, consistente num juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar invocado”.

No caso concreto, analisando as alegações da inicial e a documentação acostada aos autos, em nível de cognição sumária, observa-se a plausibilidade jurídica do pedido e o perigo de dano de difícil reparação a justificar a concessão da medida postulada.

Ao tratar da valoração dos títulos, o edital do certame promovido pelas demandadas atribui expressamente pontuação distinta para a experiência profissional. Para os cargos de nível superior, a experiência obtida “em hospitais de ensino ou em gestão de sistemas de saúde ou em gestão de serviços públicos de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
2ª Vara Federal do Trabalho de Teresina

saúde” assegura ao candidato 0,75 pontos por ano completo; as atividades em “hospital ou serviços públicos”, 0,45 pontos e a experiência na iniciativa privada, apenas 0,30 pontos por ano completo. Para os cargos de nível médio, há semelhante previsão, atribuindo pontuação de 1,5, 0,90 ou 0,60, respectivamente. Veja-se que, para valoração da experiência em uma mesma profissão, a depender do local de trabalho no qual foi adquirida, a maior pontuação estabelecida equivale a mais do dobro da menor.

A citada diferenciação, sem justificativa aparente, denota afronta ao princípio da isonomia na medida em que privilegia candidatos oriundos de hospitais de ensino ou do serviço público em detrimento daqueles que atuam na iniciativa privada, embora desempenhando a mesma profissão, restando evidenciado no caso o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora*, por sua vez, advém do manifesto risco de dano de difícil reparação para a coletividade de candidatos participantes do certame, que pode se originar com a contratação dos aprovados conforme resultado pautado nos critérios impugnados, em face da possibilidade de alteração na ordem de classificação, diante da irregularidade apontada pelo *parquet*.

ANTE O EXPOSTO, nesta cognição provisória e sumária, estando presentes elementos suficientes à formação de juízo acerca dos requisitos legais concessivos, defere-se a medida de urgência postulada para determinar à EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSEH e ao INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - IADES que se abstenham imediatamente de praticar qualquer ato voltado à contratação dos candidatos aprovados no Concurso Público 2/2012-EBSEH/HU-UFPI, destinado ao preenchimento de empregos públicos no Hospital Universitário vinculado à UFPI – Universidade Federal do Piauí, até o julgamento da ação principal, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em caso de descumprimento, reversível ao FAT.

Expeça-se mandado de cumprimento, com urgência.

Ciência às partes, devendo na mesma oportunidade proceder-se à notificação das empresas demandadas para apresentação de defesa, no prazo legal.

Teresina, 25 de abril de 2013.

NARA ZOÉ FURTADO ABREU

Juíza do Trabalho Substituta